



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE/COVID19

Representação nº 37/2020 – G2P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação, com pedido de cautelar

Em 17/06/2020, foi publicada, no DODF 112, p. 48, a ratificação de Dispensa de Licitação nº 29/2020:

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2020 A Subsecretaria de Administração Geral – SUAG/SES-DF autorizou a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação nº 29/2020, processo S.E.I. 00060-00183157/2020-08 referente à contratação emergencial de **Serviço de Gestão Integrada, de 55 (cinquenta e cinco) leitos de UTI tipo II**, compreendendo a locação de equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica e multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos (incluindo computadores e impressoras) e **atendimento dos pacientes a ser distribuídos nos Hospitais da Rede SES/DF, em favor da empresa ORGANIZAÇÃO APARECIDENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA., no valor global de R\$ 57.489.498,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e oito reais)**, conforme especificado no Projeto Básico dos autos, com fundamento legal no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020. Ato que ratifiquei em 15 de junho de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. FRANCISCO ARAÚJO FILHO, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Em decorrência, o MPC/DF encaminhou o Ofício 357/2020-G2P à SES requisitando cópia do **Processo nº 00060- 00183157/2020-08-SES**, que tratava da contratação em questão.

Em 18/06/2020, a SES então forneceu acesso ao referido processo, que se passa a analisar.

Iniciam-se os autos com Memorando 185/2020-SES/GAB, de **04/05/2020**, do Secretário de Saúde do DF solicitando providências para *“contratação emergencial de serviços de gestão integrada de **até 55 (cinquenta e cinco) leitos de UTI's**, compreendendo as adequações necessárias de infraestrutura, locação dos equipamentos, gerenciamento técnico, equipe de assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção para o funcionamento dos equipamentos e atendimento aos pacientes, a serem estruturados no Hospital Regional da Asa Norte, para enfrentamento à Covid-19 por esta Secretaria de Estado de Saúde”*.

Foi então juntado Projeto Básico – Locação de Leitos de UTI Tipo II, fls. 5/17. Justifica-se a contratação em lote único, por uma única empresa, em razão do princípio da padronização de acordo com art. 15, inc. I da Lei 8666/93. De acordo com o Projeto, a prestação dos serviços deve contemplar a contratação de todo serviço de Leitos de UTI Tipo II, iniciando pelo fornecimento da área pela Contratante e tendo prosseguimento **pelo fornecimento de todo equipamento e pessoal pela Contratada**, seguindo as seguintes etapas:

5.1.1. Fornecimento (locação) de equipamentos médico-hospitalares conforme legislação vigente (Incluindo e não se limitando a RDC 07/2010, RDC 50/2002 e portaria MS Nº3.432/1998) e necessidade da Contratante (Anexo I);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

5.1.2. Fornecimento de Insumos e Materiais necessários para perfeito funcionamento dos equipamentos (Anexo I);

5.1.3. Suporte Dialítico;

5.2. Fornecimento de Recursos Humanos composto de equipe de assistência médica e multiprofissional seguindo o disposto nas RDCs nºs 50/2002, 07/2010 e 26/2012, dimensionando em:

5.2.1. Equipe Médica;

5.2.2. Equipe Enfermagem;

5.2.3. Equipes Auxiliares.

5.3. A prestação dos serviços, assim como efetivação do pagamento deverá ocorrer por disponibilidade de leito pela Contratada haja vista a natureza e a disponibilização da necessidade do serviço, objeto do presente Projeto Básico.

Como valor estimado consta:

6.1. A estimativa de preços **será realizada** com base nos parâmetros definidos no Decreto Distrital nº 39.453/2018 e foi realizado pela Gerência de Pesquisa de Preços da Diretoria de Instrução para Aquisições - GEPP/SUAG/SES na etapa de planejamento de contratação.

Importante destacar os prazos de execução e da vigência contratual constante no projeto básico:

9.1. O prazo de entrega é **de 7 (sete) dias, iniciando o serviço no prazo de 24 horas (os primeiros 15 leitos) após a emissão da ordem de serviço.**

9.2. O presente Contrato terá vigência de 180 (cento e oitenta dias) dias, prorrogável por igual período, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado em atendimento às necessidades e conveniência das partes envolvidas em razão do COVID-19, conforme preconiza o Regulamento Próprio de Compras e Contratações da SES/DF.

Às fls. 19/23, **consta o Ofício 805/2020-SES/SUAG, de 05/05/2020, com a convocação de empresas interessadas em participar da Dispensa de Licitação em questão, com abertura para 07/05/2020.** A publicação no DODF ocorreu no mesmo dia 05/05/2020- Edição Extra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Até esse momento, não constava nos autos o valor estimado da contratação.

Foi quando, às fls. 25/66, juntou-se a proposta de prestação de serviços da empresa ORGANIZAÇÃO APARECIDENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA (CNPJ 09.229.271/0007-98), com valor global para os 55 leitos de UTI Tipo II por 180 dias de R\$ 57.489.498,00.

Cabe destacar as ressalvas apresentadas pela empresa:

A Empresa esclarece que não se adequa aos critérios estabelecidos no Ofício 805/2020 – SES/SUAG descritos nos itens 2.1.7, além disto, visando garantir a segurança e o cumprimento das normas de vigilância, tais como RDC 50/2002, caso necessite de obras/reformas, a empresa informa que não se comprometerá com o item 5.1, por fim, afirma ainda que cumpre parcialmente com o disposto no item 5.3.

Relativamente ao Projeto Básico, a empresa esclarece também que não cumpre com a exigência de mesma marca para os materiais fornecidos, realçado no item 2.3.2, esclarece que ao final os bens contemplados no anexo I retornarão ao patrimônio da contratada, diversamente do previsto no item 9.4, que enquadra parcialmente no item 11.1.1, que não se adequa ao item 12.29, que não consegue cumprir com o item 16.1, 16.2, solicitando sua liberação.

Em 08/05/2020, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde da SES, para emissão de parecer técnico sobre a proposta da empresa Organização Aparecidense (chamada, a partir de então de OATI).

A coordenadora de Atenção Especializada à Saúde, às fls. 68, tece as seguintes considerações acerca das ressalvas:

- Ressalva ao item 2.3.2 no que diz respeito à marca dos equipamentos – esta Subsecretaria aceita a ressalva exarada na proposta, solicitando apenas que seja garantida a segurança do paciente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Ressalva ao item 9.4 no que diz respeito à não incorporação dos equipamentos ao patrimônio da contratada - esta Subsecretaria **aceita a ressalva entendendo que não haverá a incorporação dos equipamentos e informa que houve um erro material no Projeto Básico.**

- Ressalva ao item 11.1.1 no que diz respeito à habilitação técnica - esta Subsecretaria **aceita a ressalva**, aguardando o atendimento **parcial** aos requisitos.

- Ressalva ao item 12.29 no que diz respeito ao tempo de uso dos equipamentos – esta Subsecretaria **aceita a ressalva desde que seja garantido o funcionamento adequado dos equipamentos e a segurança dos pacientes.**

- Ressalva ao item 16.1 e 1.62 informamos que não se enquadra nas competências desta Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde/SAIS.

Dessa forma, esta Subsecretaria **entende que a proposta acima atende ao solicitado** e restitui à SUAG para conhecimento e andamento ao processo.

Às fls. 72, informou-se a insuficiência de recursos disponíveis no programa: 10.122.6202.4044.0001- ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19-SES-DISTRITO FEDERAL para o atendimento do pleito. Dessa forma, solicitaram-se providências quanto à suplementação orçamentária no programa de trabalho acima mencionado, no valor total de R\$ 57.489.498,00, natureza da despesa 339039, fonte de recursos 100.

Em 21/05/2020, fls. 77, foi encaminhado o Ofício 124/2020 à empresa OATI, solicitando:

(1) Declaração expressa de que a Contratada tem ciência que, ao final do contrato, os bens contemplados no Anexo I serão incorporados ao Patrimônio da SES/DF e passam a ser propriedade da contratante;

(2) Declaração de apresentação de garantia contratual, exigida nos termos do Manual de Contratações da SES/DF, fixada em 5% (cinco por cento) do valor do contrato, observada que a apresentação do comprovante de prestação de garantia, a critério da contratante, deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis prorrogáveis por igual período e contados da assinatura do contrato, podendo optar por caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, conforme Lei 8.666/93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

(3) possibilidade de redução dos valores ofertados na proposta apresentada para a referida contratação, visto que se encontram acima do valor de mercado.

Em atenção ao Ofício 124/2020 – SES, nova proposta da empresa OATI, foi acostada às fls. 81/86, com as declarações requisitadas, bem como com concordância em reduzir o valor da diária por leito de UTI II, em 5,28%, concedendo ainda um desconto de R\$ 956.000,00, relativo a aquisição de bombas, passando o valor global **para R\$ 53.498.059.00.**

Ressalva ainda:

A empresa **DECLARA** que parte de seus equipamentos a serem fornecidos para cumprimento do objeto desse contrato possuem mais de 01 (um) ano de uso, **fazendo ressalva portanto quanto ao item 12.29, do qual não se adequa totalmente.**

Às fls. 92/95 consta o Parecer Técnico 979/2020 – SES/FSD/CON/DICOM/GECAC, informando que conforme determinação do art. 1.181 do Código Civil, **o Balanço Patrimonial deve estar registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, o que não acontece com o balanço patrimonial da empresa ORGANIZAÇÃO APARECIDENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.** “Porém, devido à urgência do caso e à pandemia (COVID-2019) a qual o País enfrenta no momento, iremos aceitar o Balanço Patrimonial da ORGANIZAÇÃO APARECIDENSE DE TERAPIA INTENSIVA LTDA **em caso excepcional**”.

Às fls. 97, juntou-se o valor médio de diária nos contratos de Credenciamento, conforme demonstrado abaixo:

CONTRATO	CONTRATADA	PERÍODO	VALOR MÉDIO DE DIÁRIA	VALOR TOTAL DO CONTRATO
307/2014	Hospital São Mateus	Janeiro a Dezembro/2019	R\$ 5.991,35	R\$ 17.054.289,20
053/2018	Domed Produtos e Serviços de Saúde	Janeiro/2019 a Março/2020	R\$ 6.460,96	R\$ 28.064.824,45
007/2020	Hospital São Mateus	Janeiro e Fevereiro/2020	R\$ 6.682,50	R\$ 10.800.000,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Acrescentou-se que, acerca dos leitos de UTI das unidades da rede SES, **o custo médio do leito/dia da UTI Adulto é de R\$ 3.615,38**, sendo o mesmo valor para os leitos COVID, por se tratarem da mesma estrutura fixa na UTI. Esse valor incluem os recursos humanos, insumos, serviços de terceiros e despesas gerais. **“O custo paciente/dia é que traz a variação no paciente COVID, porém, ainda não há informações registrada para apurar o real valor”**.

Na sequência, foram acostadas pesquisas com regularidade fiscal, certidões negativas, pendências em órgãos de controle (TCU), quadro societário da empresa.

Às fls. 137/143, consta a Ratificação de Dispensa de Licitação, pelo Secretário de Saúde do DF, tomando como base despacho do Subsecretário de Administração Geral, onde apresenta, para cada item, resposta aos requisitos contidos no Parecer Referencial 02/2020-PGDF.

Foi juntado, às fls. 146/147, declaração de que há previsão orçamentária para atender as despesas em questão,

Às fls. 163/168, 176/184, consta análise do quadro societário da empresa OATI.

A publicação da Ratificação da Dispensa no DODF se deu no dia 17/06/2020.

Os autos da SES se encerraram nesse ponto.

De registrar, portanto, os seguintes pontos em debate:

- 1) Não se encontram outras interessadas, apenas a contratada;
- 2) Os preços não se encontram justificados, objetivamente;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- 3) A SES refere-se genericamente no DODF a “hospitais da rede”, mas o processo alude ao HRAN, não sendo possível entender por qual motivo está sendo contratada emergencialmente empresa para gerir 55 leitos de UTI no referido hospital, se há dúvidas de quantos seriam realmente esses leitos, em número menor que 20¹, como se afirma, ou, segundo Portal do GDF, totalizando 26 leitos COVID²;
- 4) Enquanto a SES terceiriza os serviços de gestão de leitos de UTI da rede, a pretexto do atendimento aos pacientes com coronavírus, realiza, simultaneamente, contratações temporária para pessoal, ao mesmo tempo em que ainda mantém parte de seu efetivo em teletrabalho, em condições subjetivas, como foi denunciado ao MPC/DF, sendo objeto de análise na Representação 25/20 (Processo 2121/20).

Importa destacar que no MPC/DF foi elaborada a Informação 068/2020, **em anexo**, relacionada com a empresa **Organização Aparecidense de Terapia Intensiva Ltda.**

Foi realizada consulta na base de dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SINESP/INFOSEG, permitiu-se determinar que o endereço e sócios da **Organização Aparecidense de Terapia Intensiva Ltda.**, CNPJ nº 09.229.271/0001-98³.

¹ 22/05/20, Conselho Regional de Enfermagem do DF faz vistoria e aponta falta de leitos no Hran. *Segundo Coren, dos 20 leitos da UTI, 16 estão ocupados e quatro desabilitados por falta de profissionais para atender:* <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/22/conselho-regional-de-enfermagem-do-df-faz-vistoria-e-aponta-falta-de-leitos-no-hran.ghtml>.

² <https://salasit.saude.df.gov.br/publicos-leitos-covid-19/>. Acesso dia 22/06/20, às 18:27h. O HRAN não consta na lista de leitos públicos gerais.

³ Verifiquem-se informações a respeito da Operação SOS SAMU, levada a cabo pelo MP do Estado de Goiás: “Os réus são acusados de integrar organização criminosa composta por empresários de (UTIs) e funcionários do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) de Goiânia, na qual, por meio do pagamento de propinas, esses servidores encaminhavam pacientes que tivessem planos de saúde a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Ressalte-se em reforço que aos autos foi juntado, também, Parecer Referencial SEI-GDF 002/2020-PGDF/PGCONS, fls. 105/134, sobre “AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA DOENÇA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETOS DISTRITAIS Nos 40.475/2020 E 40.512/2020”. No referido parecer, consta:

Elencamos a seguir, **s.m.j.**, os elementos a serem verificados individualmente nos autos de cada procedimento administrativo em que se processará a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com fundamento no art. 4º da Lei federal nº 13.979/2020:

a) Cumprimento dos requisitos para a incidência da norma federal que autoriza dispensa de licitação:

a.1) Os bens, serviços e insumos que se objetiva adquirir deverão destinar-se **exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);**

a.2) A autorização legal para a aquisição direta por dispensa de licitação é **temporária**, se limitando ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

(...)

b) Não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

determinadas UTIs, fraudando a regulação dos leitos. Eles também foram denunciados pelos crimes de corrupção ativa e passiva, ou por ambos, de acordo com o envolvimento no esquema. (...) Entre os denunciados proprietários ou prepostos de UTIs estão: (...) Pedro Paulo Tomaz Japiassu, administrador da UTI Organização Aparecidense de Terapia Intensiva (OATI) (<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/sos-samu-oferecida-denuncia-contras-31-envolvidos-em-fraudes-no-encaminhamento-de-pacientes#.XvEngWhKhPY>). “(...) Organização Aparecidense de Terapia Intensiva Ltda. (Oati) era uma das 18 empresas que pagavam propina a médicos, enfermeiros e motoristas do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (Samu) para ter prioridade na hora de receber pacientes na UTI” (<https://goias24horas.com.br/59635-entregou-o-galinheiro-para-raposa-iris-nomeia-ex-secretario-suspeito-de-fraude-com-utis-para-superintendencia-que-cuida-da-distribuicao-de-pacientes-para-utis/>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico **simplificado** (ou termo de referência **simplificado**), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);

c.2) **Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação** (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

c.3) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.4) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

c.5) Documentação relativa à **capacidade técnica**, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.6) Documentação relativa à **qualificação econômico-financeira**, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

d) Devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

d.1) A razão da escolha do fornecedor ou executante;

d.2) A justificativa do preço.

e) No que diz respeito à pesquisa de preços que embasará a aquisição, devem ser observadas as regras do Decreto distrital nº 39.453/2018.

Regras especiais quanto à justificativa de preços introduzidas pela Medida Provisória nº 926/2000:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

e.1) Por força do art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, admite-se **excepcionalmente**, mediante **justificativa** da autoridade competente, a possibilidade de dispensa da apresentação estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo;

e.2) O art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020 admite, mediante **justificativa nos autos**, a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

f) Devem ser observadas as **normas distritais que instituem vedações de contratação, em especial o Decreto nº 32.751/2011 (art. 3º, §2º), que veda o nepotismo, e o Decreto nº 39.860/2019.**

g) Outras regras específicas a serem observadas nas dispensas de licitação realizadas sob a égide da Lei nº 13.979/2020:

g.1) **Excepcionalmente**, quando houver **demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço**, será **admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso.**

g.2) Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam **equipamentos usados**, desde que o fornecedor se responsabilize pelas **plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.**

g.3) Quando se tratar de **bens e serviços comuns**, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n. 10.024/2019), **não será exigida a elaboração de estudos preliminares** tratados no art. 24 da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

g.4) O **gerenciamento de riscos** a que aludem os arts. 25 a 27 da Instrução Normativa nº 05/2017, somente será exigível **durante a fase de gestão do contrato** (terceira fase da contratação, nos termos do art. 19 da referida Instrução Normativa).

Ora, não se verifica, em análise preliminar, o atendimento ao referido acima, tampouco foi juntada prova da restrição de fornecedores ou prestadores de serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Em agravo, a imprensa noticiou a atuação do MPDFT⁴, recomendando a não contratação (emergencial) da Organização Aparecidense de Terapia Intensiva, para a gestão integrada de até 70 leitos de UTI's - Tipo II, por preço global, compreendendo a locação dos equipamentos, gerenciamento técnico, assistência médica multiprofissional (de forma ininterrupta), com manutenção e insumos necessários para o funcionamento dos equipamentos e atendimento dos pacientes (medicamentos, materiais e nutrição enteral e parenteral) a ser estruturado no Hospital Regional de Santa Maria/IGESDF – HRSM, para enfrentamento ao COVID-19 pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF.

A referida Recomendação traz à tona a contratação de entidades diversas para gerir leitos no HBDF e, também, UPAs, o que está a merecer provocação específica para cuidar da questão envolvendo o Instituto.

Nesse sentido, considerando a relevância da matéria, o MPC/DF oferta a presente Representação, para que a Corte, com a urgência que o caso requer, inste a SES/DF, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça todos os pontos discutidos na presente peça, devendo retornar os autos para análise de mérito, com a urgência que o caso requer, a fim de que a Corte decida sobre a manutenção da execução do referido ajuste ou a sua imediata suspensão.

Brasília, 22 de junho de 2020.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA**

⁴ <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/noticias-covid/12070-forca-tarefa-mpdft-emite-alertas-sobre-irregularidades-em-contratos-emergenciais>;
https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/prosus/Recomendacao_2020_08_Prosus.pdf